



# Governo Municipal de Brejão

PORTARIA N.º 245/2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, para prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo, na forma da Lei;

**CONSIDERANDO** o art. 196 e 197, da Lei Municipal n° 529/93, que trata da licença para desempenho de mandato classista.

**CONSIDERANDO** o art. 62, da Lei Municipal n° 852/2015, que trata da licença para desempenho de mandato classista.

**CONSIDERANDO** a Sentença do Processo n° 0000448-55.2019.8.17.2330, no qual revoga pedido de Liminar e denega a segurança pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Patrick de Melo Gariolli.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - ANULA** a Portaria 330/2019 de 19.12.2019, que concede **retorno** ao (a) Senhor (a) **José Eraldo Guedes Sabino**, a licença para desempenho de mandato Classista, para o quinquênio 2018/2023, com data final da licença em 14.12.2023.

**Art. 2º** - Que o servidor citado no Art. 1º - Professor José Eraldo Guedes Sabino, portador do CPF: 473.351.064-00, retorne suas atividades no local de origem a partir desta data. Ficando o mesmo sujeito a penalidades previstas em Lei, caso o descumprimento.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e Publique-se.

Palácio José Custódio das Neves, em 20 de Agosto de 2020.

Elisabeth Barros de Santana  
Prefeita Municipal.

Elisabeth Barros de Santana  
Prefeita  
CPF: 954.928.744-12



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20200901160454.pdf>

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE BREJÃO**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - GABINETE DA PREFEITA**  
**PORTARIA N.º 245/2020.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, para prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo, na forma da Lei;

**CONSIDERANDO** o art. 196 e 197, da Lei Municipal nº 529/93, que trata da licença para desempenho de mandato classista.

**CONSIDERANDO** o art. 62, da Lei Municipal nº 852/2015, que trata da licença para desempenho de mandato classista.

**CONSIDERANDO** a Sentença do Processo nº 0000448-55.2019.8.17.2330, no qual revoga pedido de Liminar e denega a segurança pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Patrick de Melo Gariolli.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - ANULA** a Portaria 330/2019 de 19.12.2019, que concede **retorno** ao (a) Senhor (a) **José Eraldo Guedes Sabino**, a licença para desempenho de mandato Classista, para o quinquênio 2018/2023, com data final da licença em 14.12.2023.

**Art. 2º - Que** o servidor citado no Art. 1º - Professor José Eraldo Guedes Sabino, portador do CPF: 473.351.064-00, retorne suas atividades no local de origem a partir desta data. Ficando o mesmo sujeito a penalidades previstas em Lei, caso o descumprimento.

**Art. 3º - Esta** portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se e Publique-se.

Palácio José Custódio das Neves.

Brejão-PE, 20 de Agosto de 2020.

**ELISABETH BARROS DE SANTANA**  
Prefeita Municipal.

**Publicado por:**  
Edinaldo Almeida de Barros  
**Código Identificador:546FE713**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 01/09/2020. Edição 2658

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>







Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Brejão**

Av. Bel. Francisco Pereira Lopes, 85, BREJÃO - PE - CEP: 55325-000 - F:(87) 37891919

Processo nº **0000448-55.2019.8.17.2330**

IMPETRANTE: JOSE ERALDO GUEDES SABINO

IMPETRADO: ELISABETE BARROS DE SANTANA, MUNICIPIO DE BREJAO

### SENTENÇA



PORTARIA DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20200901160454.pdf

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSE ERALDO GUEDES SABINO** em face **ISABETH BARROS DE SANTANA, Prefeita do Município de Brejão/PE**, todos devidamente qualificados, sustentando em suma que é funcionário público municipal, tendo sido eleito presidente do Sindicato Municipal dos Professores de Brejão e Jucati – SINPROBJ/PE em 14 de dezembro de 2018. Afirmou que em razão disso, em 13 de maio de 2019, através de requerimento, solicitou licença durante o período de seu mandato.

Alega que, na qualidade de presidente do sindicato, uma de suas primeiras ações foi ingressar em juízo em face do Município com ação de cobrança de reajuste do piso salarial (processo 433-2019.8.17.2330). Diante disso, a autoridade coatora através da Portaria nº. 291/2019 anulou a Portaria nº. 156/2019, datada de 26/06/2019, que tinha concedido ao impetrante a licença para o desempenho de mandato classista, para o quinquênio de 2018/2019, determinando o retorno do impetrante a suas atividades no local de origem. Sustenta que possui direito líquido e certo à exercício da licença classista. Instruiu a inicial com documentos pessoais e de mérito.

Decisão interlocutória, ID 55433561, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou manifestação, ID 57045594, alegando que a lei municipal nº. 529/1993, nos artigos 196 e 197, denominada Estatuto dos Servidores Públicos de Brejão prevê expressamente que a licença para exercício de mandato classista terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada uma única vez. Sustenta que o impetrante já acumula três licenças para o desempenho de mandato classista, uma vez que exerceu o cargo de delegado sindical do SINSEMUG, com mandato de dois anos, tendo sido licenciado de 09/12/2012 a 29/10/2014, conforme Portaria 620/2012. Afirma que posteriormente, o impetrante ficou licenciado para desempenho de mandato classista, tendo em vista que foi eleito Presidente do sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brejão/PE, para um mandato de cinco anos, iniciando-se em 05/12/2013 a 05/12/2018.

Aduz que em que pese o encerramento do quinquênio do mandato do impetrante, novamente apresentou em 13/05/2019, novo requerimento de licença para exercício de mandato classista, desta feita apresentando o Estatuto do Sindicato Municipal dos Professores de Brejão e Jucati – SINPROBJ/PE, sendo eleito e empossado como Presidente para mandato com duração de 14/12/2018 a 14/12/2023. Dessa forma, como esta seria a terceira vez que o impetrante é beneficiado com o deferimento da licença, o pedido encontra óbice na lei municipal supramencionada.

Por fim, sustenta que o sindicato não foi registrado e reconhecido pelo cadastro nacional das entidades



sindicais.

Réplica, ID 60948828.

Informações complementares da autoridade coatora, ID 63282258.

Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela concessão da segurança, ID 65558393.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Trata-se mandado de segurança em que se discute a legalidade de ato da prefeita municipal que revogou a licença para desempenho de mandato classista concedida ao impetrante à consideração de que seria a terceira licença consecutiva.

A princípio, cumpre registrar que a Constituição Federal é expressa, em seu artigo 5º, LXIX, ao delimitar o objeto do mandado de segurança a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Partindo para análise do caso concreto, nota-se que se faz presente plena adequação da via mandamental à presente controvérsia.

Na forma, presentes os pressupostos processuais e condições da ação. O pedido é legítimo,

estivo e adequado o meio processual empregado.

Concedido a autoridade coatora, o impetrante iria para o terceiro mandato classista, o que violaria a

disposição contida no artigo 196 da Lei Municipal 529/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos de Brejão

(ID 4767423), os quais preveem expressamente que a licença para exercício de mandato classista terá

duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada uma única vez.

De início, necessário registrar que a disposição contida nos artigos supramencionados:

Art. 196. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em

confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato profissional, com

remuneração.

**2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, uma única vez. (grifei)**

Compreende-se do exposto, que a licença para o desempenho de mandato classista poderá ser prorrogada no caso de reeleição, mas por uma única vez.

Analisando os autos, consta que o impetrante teve sua primeira licença concedida em 20/12/2012, através da Portaria 620/2012, para exercer a função de Delegado do SINSEMUG (ID 57045597). Posteriormente, o impetrante foi eleito presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Brejão e em 23/06/2016, através da Portaria 372/2015, obteve a segunda licença para exercício de mandato classista (ID 63284338 e 63284341). Logo, a presente licença, de fato, seria para o exercício do terceiro mandato classista.

Assim, necessário analisar se a referida limitação municipal está de acordo com os preceitos constitucionais, referente ao exercício de atividade sindical. Sobre o assunto, os artigos 5º, XVII, art. 8º e art. 37, VI da CF/1988, dispõem respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII. É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Como se observa, a Constituição Federal assegura o direito a livre associação sindical, inclusive aos



PORTAL DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL  
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20200901160454.pdf



honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF. RE 1034764 / MT - MATO GROSSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 15/08/2018).

Dessa forma, verifica-se que a limitação contida do Estatuto dos Servidores Públicos de Brejão vai de encontro aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, merecendo ser afastada. Sustenta ainda a autoridade coatora que o sindicato para o qual o impetrante foi eleito presidente não possui registro junto ao órgão responsável. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o autor se limitou a juntar o requerimento de registro sindical, formulado perante o Secretário de Relações de Trabalho, número da solicitação SC20464 (ID 54768983), sem, contudo, comprovar que o pedido foi deferido e o sindicato se encontra com o registro regularizado.

Como dito anteriormente, a licença classista, prevista em legislação local, é o afastamento do trabalhador, sem prejuízo de sua remuneração, para exercer cargo de direção em entidades representativas de certa categoria. Ocorre que, para o sindicato adquirir personalidade sindical e representar sua classe, é necessário o registro no Ministério do Trabalho, de modo que o princípio da unicidade seja atendido, exigindo-se que diversas entidades representem uma só categoria na mesma base territorial. Nesse sentido, é a Súmula 677 do STF, que estabelece: "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho é requisito indispensável para que o sindicato possa atuar como representante dos interesses de seus representados, inclusive a concessão de licença classista. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SINDICATO QUE NÃO POSSUI REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. **Cuida-se de inconformismo contra o entendimento do Tribunal de origem, cujo entendimento é de que os recorrentes não teriam direito líquido e certo a licença no serviço público, para exercício de mandato classista, nada obstante o fato de o sindicato a que pertencem não possuir registro no Ministério do Trabalho.** 2. **No caso em exame, não há falar em concessão de licença classista se os recorrentes não demonstraram o efetivo registro do sindicato no Ministério do Trabalho, pois este é requisito indispensável para que o sindicato possa atuar como representante dos interesses de seus representados.** 3. A tese veiculada pelo Tribunal Estadual, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, há muito consolidada (RMS 44.810- MT, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 5/6/2014).

De mais a mais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>[1]</sup>, com o número do CNPJ e da solicitação, a pesquisa não trouxe resultado que levasse à conclusão de que o sindicato está devidamente registrado. Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe, por ausência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, revogo a medida liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, ao passo que resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso, I, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apresentado RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se o recorrido, através de seu advogado, a



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL  
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20200901160454.pdf



fim de que, no prazo legal, apresente contrarrazões, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Brejão/PE, data registrada no sistema.

**PATRICK DE MELO GARIOLLI**

Juiz de Direito

---

[1] [http://www3.mte.gov.br/cnes/cons\\_sindical.asp](http://www3.mte.gov.br/cnes/cons_sindical.asp)



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<http://cloud:it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20200901160454.pdf>

